



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10840.003695/00-07
Recurso n.º : 303-127766
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A.
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, até o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A partir desta data passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

Havendo o auto de infração sido lavrado em 09.01.2001, deve ser afastada a decadência do Finsocial devido no período de apuração de julho de 1991 a março de 1992.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1991 e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Nilton Luiz Bartoli e Luís Antonio Flora que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

Recurso n.º : 303-127766
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar crédito tributário concernente ao FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1991 e 31/03/1992, com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Conforme Auto de Infração, a empresa acima identificada ingressou com medidas judiciais visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança da contribuição à alíquota de 0,5% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

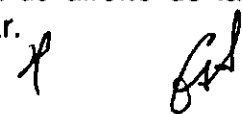
Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 343/352), alegando, em síntese, que:

- todos os valores lançados estão atingidos pela decadência, dado que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, o qual, na melhor condição para o Fisco, se extinguiu em 01.01.98;
- que como o débito lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por expressa determinação judicial, a Lei nº 9.430/96 prevê a impossibilidade do lançamento da multa de ofício na constituição do crédito.
- que os juros de mora somente serão devidos quando o contribuinte encontra-se em estado de inadimplência, o que não ocorre no presente caso, pois sequer está em estado de devedor.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador de Ribeirão Preto/SP, entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o prazo decadencial para o Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 484/497), onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a arguição de decadência, em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

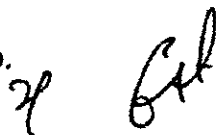


Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, insatisfeita com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, apresentou Recurso Especial (fls. 572/580), com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados à esta Turma para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

VOTO VENCIDO

Conselheiro, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, antes de adentrar no mérito, mister se faz verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece:

“...
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em questão, verifica-se que existem valores de FINSOCIAL recolhidos e/ou declarados pela Recorrente relativos aos fatos geradores ocorridos de 31/01/1991 a 31/03/1992, conforme consta do Auto de Infração, sendo tais valores devidamente considerados pelo Fisco quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em **09.01.2001**, com a ciência do contribuinte nesta mesma data, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde as datas em que ocorreram os fatos geradores.

Conclui-se, portanto, que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado no § 4º, do artigo 150, do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Handwritten mark

Handwritten signature

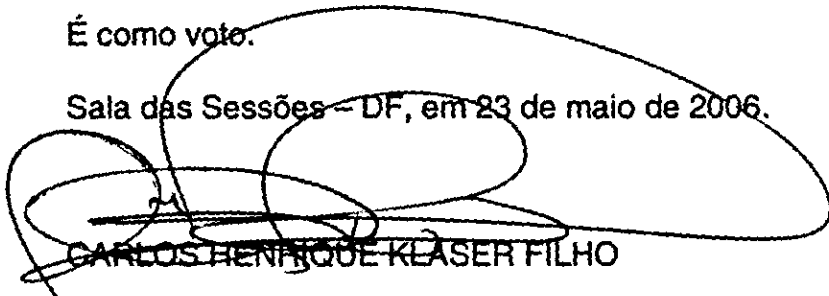
Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei n.º 8.212/91 ou o Decreto-Lei n.º 2.049/83, mas daquele aludido pelo artigo 173, do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator designado

A matéria sob análise versa sobre a pertinência da constituição de crédito tributário relativo à Contribuição ao Finsocial, decorrente do Auto de Infração (fls. 06/09) lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição referente aos períodos de Janeiro de 1991 a Março/1992.

O presente processo originou-se do Mandato de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0810900 2000 00799 1-1(fl.s.02/03), os procedimentos do lançamento fiscal foram fundamentados no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 descritos às fls. 09, do auto de infração

Requer a contribuinte a improcedência do lançamento fiscal, face à decadência dos créditos lançados.

Inicialmente, no que pertine ao prazo de decadência na forma suscitada pela recorrente, diverge o mesmo do entendimento que vem sido mantido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais-MF, segundo a qual o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para o FINSOCIAL, a partir do advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

No mais, entende este Julgador que se fazem algumas considerações a respeito da matéria para a sua melhor compreensão para deslinde da lide, ao final.

O Sistema Tributário Nacional foi contemplado no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Cidadã, de 1988. No que concerne aos princípios gerais tributários, notadamente ao que se relaciona à decadência tributária, o seu art. 146 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

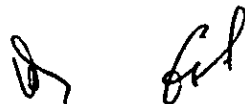
I – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Segundo a lição contida no referido artigo 146 buscou este Julgador orientação na lei complementar, Lei nº 5.172/66 (com status, de) em seu Livro Segundo, que trata das normas gerais de Direito Tributário, especialmente no inciso I do art. 173, o qual estabelece a regra geral sobre decadência, qual seja:

"Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Ocorre que relativamente à Contribuição ao Finsocial, de natureza reconhecidamente tributária, o seu recolhimento se dá através sem o prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, pela antecipação de pagamento, caracterizando-a assim, como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse sentido, literalmente dispõe o art. 150 do CTN e, adiante em seu § 4º, encontra-se estabelecida a regra balizadora em relação ao caso específico, *litteris*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (destaquei).

Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que veio a tratar sobre a organização da Seguridade Social, atribuiu-se ao seu art. 45, a competência para dispor sobre uma nova regra específica, a saber:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Da sistematização realizada, restou claro que não há incompatibilidade na adoção dessas regras retromencionadas de forma harmonizada, qual seja: até o advento da Lei nº 8.212/91, o critério da contagem do prazo decadencial para o Finsocial era feito pela regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, que era de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito para a constituição dos créditos da Seguridade Social passou a ser de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Na existência de antinomia, três são os critérios a apontar para a solução do conflito. Um dos critérios orienta que a norma específica prevalece sobre a norma genérica. Este Julgador elege esse critério.

De acordo com os pressupostos retrocitados, equaciona o conflito em questão.



Processo n.º : 10840.003695/00-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.883

Por conseguinte, este Julgador, tomando por referência a data da lavratura do auto de infração, de 29/12/00 (fls. 06), e a data da ciência pelo contribuinte em 09/01/2001 (fls. 07), para os períodos de apuração referentes aos meses de janeiro a junho/91 (fls. 09), aplica-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e quanto aos meses remanescentes, julho/91 a março/92, levando-se em consideração a data do início da vigência da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91 aplica a regra contida no art. 45, ou seja, de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Dessa forma constata-se que se exauriu o prazo de dez anos para a exigência do crédito tributário apurado pela fiscalização nos meses de janeiro/91 a junho/91, não havendo decadência para os meses remanescentes, ou seja, de julho/91 a março/92.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar provimento parcial para declarar decadentes os períodos de janeiro/1991 a junho/1991, e determinar o retorno dos autos à câmara recorrida para exame do mérito.

É assim que voto.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 